



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.006895/94-18
Recurso nº. : 06.140
Matéria : IRPF - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.264

DECISÃO SINGULAR - NULIDADE - É nula a decisão vazada com evidente conflito intrínseco e conseqüente cerceamento do direito de defesa.

Decisão anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeira instância para que nova seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.006895/94-18
Acórdão nº. : 104-15.264
Recurso nº. : 06.140
Recorrente : CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA inscrito no CPF sob n.º 157.250.734-91 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/13, com as seguintes imputações:

"1 - RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa Jurídica e não declarados no período-base competente, conforme detalhado no Relatório Fiscal.

2 - RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e não declarados no período-base competente, conforme detalhado no Relatório Fiscal."

Ciente do lançamento em 13.12.94 (fls. 02) apresentou o interessado sua impugnação em 13.01.95 (fls. 192).

Decisão singular às fls. 220/240 pela procedência do lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"DECISÃO DRJ/DF/DIRCO N.º 175/95

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Retroatividade da porção expressamente interpretativa da Lei n.º 8.012, de 29 de agosto de 1991, à data de vigência da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, que deu origem à Lei n.º 8.177, de 1.º março de 1991 (CTN, art. 106, I).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.006895/94-18
Acórdão nº. : 104-15.264

SOLIDARIEDADE

Improcedência da pretensão de, para fins tributários, somente ter imputada uma participação partidária nos saldos de contas conjuntas. Nas contas conjuntas solidárias, a responsabilidade tributária respectiva é de cada correntista in solidum, ou seja, pela dívida toda. Repugnam à noção de solidariedade os benefícios de ordem e de divisão.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PRAZOS**

O prazo para impugnação é contado dia a dia e não mês a mês. Intempestividade da impugnação.

PROCEDIMENTO

Divergência entre fatos e conclusões. Superabundância de normas citadas no enquadramento legal.

Fatos que, quando indiferentes ao desfecho do processo, não devem ser considerados.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Exercícios de 1990 e 1991, anos-base de 1989 e 1990.

Depósitos bancários revelam acréscimo patrimonial não justificado. Corroborados com documentos e a falta de esclarecimento da origem respectiva, fundamentam lançamento válido.

Rendimentos são tributados também quando não resultam do trabalho do contribuinte. A destinação de rendimentos efetivamente auferidos não interfere em sua tributabilidade.

ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Falta de especificação do valor mensal das BTN e das UFIR, ausência de prejuízo para o contribuinte. dados notórios, de conhecimento público.

PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO."

O contribuinte foi devidamente notificado dessa decisão em 12.04.95 (fls. 242) através de intimação nos seguintes termos:

"Pela presente informamos a V.S.^a que sua impugnação foi considerada intempestiva, razão pela qual não houve apreciação da mesma."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.006895/94-18
Acórdão nº. : 104-15.264

Em 12.05.95 protocola o interessado tempestivo recurso voluntário (lido na íntegra).

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.006895/94-18
Acórdão nº. : 104-15.264

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Os recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Examinando detidamente os autos não vejo como adentrar o mérito da questão tributária face ao conflito intrínseco existente na Decisão, senão vejamos:

- a) "Consta na referida decisão às fls. 239 que: "uma razão mais forte impede o próprio exame do mérito: trata-se de ser intempestiva a impugnação"
- b) Finalizando, também às fls. 239 diz:
"À vista do exposto e mais o que dos autos consta, e não obstante a intempestividade da impugnação, dela conheço, declarando, a PROCEDÊNCIA da ação fiscal".

Considerando-se que os prazos no processo administrativos são preclusivos e não tendo a autoridade administrativa poderes para levantar a perempção, jamais poderia conhecer de uma impugnação intempestiva e conseqüentemente julgar o mérito como ocorreu nestes autos.

Não bastasse a intimação da decisão de fls. 242 está vazada nos seguintes termos:

"Pela presente, informamos que sua impugnação foi considerada intempestiva, razão pela qual não houve apreciação mesma"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.006895/94-18
Acórdão nº. : 104-15.264

No recurso voluntário inexistente qualquer razão de defesa que se relacione com a intempestividade da impugnação, autorizando a conclusão de que o contribuinte considerou ultrapassada a questão, o que fica claro em seu apelo às fls. 249:

"Há menção na decisão recorrida a uma suposta intempestividade da impugnação. Neste particular, é imperioso apontar desde logo que não cabe passar à análise de preliminares relativas à defesa, se o ato administrativo de lançamento está eivado de nulidade. Ato nulo não gera efeitos nem inicia prazos.

Ademais, à autoridade julgadora de primeiro grau compete conhecer o direito e zelar pela legalidade dos lançamentos, retificando de ofício os erros sanáveis, e decretando, também de ofício, a improcedência do lançamento efetuado ao arrepio da lei.

Deve-se apontar ainda que a competência para manifestar-se quanto à tempestividade pertence à autoridade de primeiro grau, que optou expressamente por admitir a impugnação e proferir sua decisão, aqui recorrida.

Ao Conselho compete a análise e o deslinde do recurso, conforme se vê nas normas que regem a espécie, e mesmo em seu Regimento Interno. Nada mais. Sendo o recurso tempestivo, interposto por parte legítima, na forma da lei, há que conhecê-lo, e, no caso aqui presente, ao final provê-lo, para anular o ato administrativo ou, na forma do que permite o artigo 59, § 3º do Decreto 70.235/72, reconhecer a improcedência da pretensão fiscal, determinando o cancelamento do auto de infração."

Parece-me, s.m.j., que compete ao Colegiado examinar a regularidade do processo com vistas a observar a estrita legalidade, mormente em se tratando de prazos que são institutos de ordem pública.

O Decreto nº 70.235/72 que instituiu o Processo Administrativo Fiscal determina normas de procedimento e conceitos que não podem simplesmente ser afastados, quer pelo julgador de primeira instância como pelo de segunda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.006895/94-18
Acórdão nº. : 104-15.264

Em relação ao caso presente reza o PAF que o litígio se instaura com a impugnação protocolada no prazo de 30 dias.

Diz, também, que as questões preliminares não impedem a apreciação do mérito quando não forem impeditivas.

Ora, o julgado recorrido afirma textualmente a intempestividade da impugnação, que é questão impeditiva por ausência de litígio, e mesmo assim adentra no mérito do lançamento.

De outro lado o exame de mérito constante da decisão não pode ser considerado como mero esclarecimento ao contribuinte, na medida em que poderia inferir a desnecessidade de atacar a intempestividade, o que de fato ocorreu, constituindo verdadeiro cerceamento de defesa.

Na esteira dessas considerações e, em respeito a estrita legalidade, meu voto é no sentido de ANULAR a decisão recorrida por entender estar ela viciada irremediavelmente pelo flagrante conflito intrínseco que apresenta e conseqüente cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL